Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 69/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2791/2019
PROTOCOLO	: 1964948
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: DENILSON MARCIO DA SILVA
INTERESSADO	: AUTO POSTO LADÁRIO LTDA - EPP
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007 FÁBIO LEANDRO - OAB/MS 9448 E OUTROS
VALOR	: R$ 1.062.563,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO SITE DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REGISTRADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993), cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. A falha pela ausência de informações sobre a disponibilização do edital no site da transparência é passível de recomendação, em razão da localização do ato no Portal na data da análise, apesar da impossibilidade confirmar a disponibilidade na data da sessão.

3. A impropriedade apontada pela ausência de publicação dos preços unitários registrados, que sanada em razão da resposta do jurisdicionado, atrai a recomendação ao gestor, a fim de que tal falha não se repita.

4. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação, apesar da sua consonância com as normas pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.1/2019, consoante

dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Denilson Marcio da Silva**, ex-secretário municipal de Administração, em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 5/2019, celebrada entre o Município de Ladário, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e a compromitente fornecedora Auto Posto Ladário Ltda - EPP.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de combustíveis (gasolina automotiva comum, etanol, óleo diesel e diesel S10), para atender as Secretarias e Fundações Municipais, com valor total estimado em R$ 1.062.563,84 (um milhão, sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-440/2023, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-772/2023, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência de justificativa dos quantitativos licitados; b) ausência de informações sobre a disponibilização do edital no site da transparência; e c) ausência de publicação dos preços unitários registrados.

O ordenador de despesas, Sr. Denilson Marcio da Silva, ex-secretário municipal de Administração, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas (fl. 303). O intimado não se manifestou, sendo apresentada resposta pelo Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, e pelo Sr. Luciano Cavalcanti Jara, secretário municipal de Administração, às fls. 307/ 351.

Quanto à ausência de justificativa dos quantitativos licitados, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas apontam que não houve estudo técnico preliminar com o levantamento do histórico de consumo nos exercícios anteriores que corrobore as quantidades licitadas. Na resposta foi apresentado o seguinte argumento: "(...) Nas págs. 2 a 91 do Processo Administrativo n. 4/2019 ficaram demostradas as justificativas quanto a necessidade das contratações, ao qual foram relatados por cada ordenador de despesa sua real necessidade de quantitativo (...). Nesse sentido não há de se falar em ofensa do dispositivo da Lei 8.666/93, pois o estimado dos quantitativos está dentro dos parâmetros balizados nos anos anteriores. (...)"

Os argumentos apresentados, no entanto, não elidem a irregularidade apontada, pois foram anexadas aos autos apenas as solicitações dos titulares das pastas, não havendo o estudo apresentado por cada um, justificando os quantitativos requeridos. Apesar de ser alegado, na resposta, que o quantitativo foi estimado dentro dos parâmetros nos anos anteriores, não há qualquer documento nesse sentido, infringindo o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93.

Em relação à ausência de informações sobre a disponibilização do edital no site da transparência, consta na resposta apresentada que "(...) o Edital poderia ser baixado no Portal Transparência do Município de Ladário, assim como solicitado por e-mail e, no caso impresso, pagaria a taxa de cada folha digitalizada (...). "

À fl. 355, a equipe técnica argumentou que "(...) A sessão do pregão foi realizada em 22/2/2019. Em acesso ao Portal da Transparência foi possível localizar, nessa oportunidade, a íntegra do edital. No entanto, não é possível a partir disso concluir que antes da data da sessão já estivesse disponibilizado (...). "

Diante do fato de que o edital foi localizado no Portal da Transparência na data da análise, não sendo possível, contudo, afirmar que já estava disponível na data da sessão, entendo suficiente a recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a transparência e o acesso às informações.

No que tange à ausência de publicação dos preços unitários registrados, afirma-se na resposta que "(...) não há de se falar em ausência de publicação dos preços registrados, pois no momento da publicação da ata de forma global em diário oficial foi anexado no portal da transparência desse município a ata de registro na íntegra, dando a devida publicidade dos valores de cada item ofertado para esta administração (...). "

Diante do referido esclarecimento, entendo que a irregularidade foi sanada, cabendo a adoção de recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a maior transparência possível, facilitando o acesso às informações sobre os recursos geridos, com a publicação dos valores unitários registrados.

Quanto à Ata de Registro de Preços n. 5/2019, cujo objeto é a eventual aquisição de combustíveis, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades, o cancelamento, o preço, o pagamento e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do seu extrato (1.3.2019).

Por fim, apesar da formalização da ata de registro de preços encontrar-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade do procedimento licitatório, a ata tornou-se irregular por contaminação dos atos anteriores.

A documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.1/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Denilson Marcio da Silva, ex-secretário municipal de Administração, inscrito no CPF sob o n. 496.891.691-49, em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável ou a quem tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/ARP